

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.368/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000192129-40
Impugnação: 40.010134174-36
Impugnante: Rose Mary de Paula Soares
CPF: 049.520.736-53
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

TAXAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatou-se, mediante conferência entre o valor informado nas Declarações de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ, transmitidas ao TJMG, e o valor pago, que a Autuada deixou de recolher e recolheu a menor a Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Exigência da respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária e da multa prevista no art. 24, inciso II da Lei nº 15.424/04. Infração caracterizada.

TAXAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - SELOS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Imputação fiscal de utilização indevida de selos de fiscalização judiciária, em face de apuração, por meio de levantamento quantitativo, da falta, no estoque físico da Autuada, de 50 (cinquenta) selos do tipo isento e 01 (um) do tipo padrão. Após análise de argumentos na peça de defesa da Autuada, o Fisco lavrou Termo de Rerratificação reconhecendo que não havia divergências no estoque de selos, mantendo a penalidade sob o fundamento de utilização fora da sequência alfanumérica de 50 (cinquenta) selos de fiscalização do tipo isento. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 27, inciso I da Lei nº 15.424/04. No entanto, exclui-se a multa por não se mostrar adequada ao tipo infracional, após rerratificação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - DAP/TFJ – ENTREGA FORA DO PRAZO. Imputação fiscal de entrega extemporânea de Declarações de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ, período entre julho de 2011 e fevereiro de 2013. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, mantendo-se apenas a exigência para o mês de julho de 2012. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 27, inciso II, da Lei nº 15.424/04, vigente à época da infração.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação refere-se às seguintes irregularidades:

1) Falta de recolhimento e recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, no período entre janeiro de 2011 e março de 2013, apurada por meio do confronto entre o valor informado nas Declarações de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ, transmitidas ao TJMG, e o valor pago pela Autuada. *Exigências da TFJ e da Multa de Revalidação de 20% (vinte por cento), sobre o valor da taxa, prevista no art. 24, inciso II da Lei nº 15.424/04.*

2) Utilização indevida de selos de fiscalização judiciária, em face de apuração, por meio de levantamento quantitativo, da falta, no estoque físico da Autuada, de 50 (cinquenta) selos do tipo isento e 01 (um) do tipo padrão. Após análise dos argumentos na peça de defesa da Autuada, o Fisco lavrou Termo de Rerratificação reconhecendo que não havia divergências no estoque de selos, mantendo a penalidade sob o fundamento de utilização fora da sequência alfanumérica de 50 (cinquenta) selos de fiscalização do tipo isento. *Exigência da Multa Isolada prevista no art. 27, inciso I da Lei nº 15.424/04.*

3) Entrega extemporânea da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ, período entre julho de 2011 e fevereiro de 2013. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, mantendo-se apenas a exigência para o mês de julho de 2012. *Exigência da Multa Isolada prevista no art. 27, inciso II da Lei nº 15.424/04, vigente à época da infração.*

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e pessoalmente, Impugnação às fls. 388/389, acompanhada dos documentos de fls. 394/455, requerendo, ao final, que seja apreciada com menos rigor a ação fiscal.

Na sequência, a Autuada apresenta Aditamento à Impugnação, fls. 465/467, onde tece considerações a respeito de relatório de correição do ano de 2011, acrescenta informações sobre as DAP/TFJ transmitidas e das diferenças de selos apuradas pelo Fisco e anexa novos documentos (fls. 468/506), reiterando pedidos de reanálise da ação fiscal.

Da Reformulação do Crédito Tributário

O Fisco, analisando os argumentos da Autuada, promove alteração no crédito tributário, conforme Manifestação de fls. 507/512, DCMM de fls. 513 e Termo de Rerratificação de fls. 515.

Nessa reformulação, conforme informado anteriormente, o Fisco reconhece que não havia diferenças no estoque de selo de fiscalização, mas manteve a exigência da multa isolada aplicada no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por entender que, apesar de não haver diferenças nos selos, o uso de 50 (cinquenta) selos de fiscalização do tipo isento fora da sequência alfanumérica, no mês de fevereiro de 2012, caracteriza “utilização indevida de selos”, nos termos do previsto no art. 10, inciso II da Portaria Conjunta TJMG/SEF nº 02/2005.

Também é reformulada a exigência da multa isolada por entrega extemporânea das DAP/TFJ, com a exclusão dos períodos em que a transmissão, apesar

de fora do prazo, ocorreu em data anterior ao recebimento do AIAF, mantendo-se, apenas, a do mês de julho de 2012, que foi transmitida após a intimação do AIAF.

Regularmente intimada da reformulação, fls. 519/520, a Autuada comparece com o Aditamento à Impugnação de fls. 523/525, fazendo breves considerações a respeito da falta de recolhimento ou recolhimento a menor da TFJ, reiterando os argumentos a respeito de relatório de correição e o pedido de reanálise da ação fiscal.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em Manifestação de fls. 550/561, rebate os argumentos da Autuada, inclusive a respeito do relatório de correição do ano de 2011 e pede pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de pagamento e pagamento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, no período entre janeiro de 2011 e março de 2013, cujos valores foram declarados, pela Autuada, nas Declarações de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ transmitidas ao TJMG.

A respeito dessa irregularidade, a Autuada, na sua última intervenção no processo limitou-se a alegar que, por problemas particulares, *foi feito apenas um rascunho, que deveria, após ser reconferido, anexado à Impugnação (sic)*. Na oportunidade, juntou uma cópia do “Quadro Resumo de Obrigações e Recolhimentos”, elaborado pelo Fisco, com algumas anotações (fls. 542/546).

Para demonstrar as diferenças no recolhimento, o Fisco elaborou o Anexo 1, composto dos quadros de fls. 14/31, com informações extraídas das DAP/TFJ, desdobradas em meses e períodos de apuração, e os respectivos valores que foram recolhidos, e o “Quadro Resumo de Obrigações e Recolhimentos” (fls. 32/36), que contém a consolidação das informações anteriores.

As cópias das DAP/TFJ, com os comprovantes de transmissão eletrônica, e dos documentos de arrecadação encontram-se anexados às fls. 46/294 e compõem o Anexo 4 do Auto de Infração.

Os Anexos 5 e 6 do AI, fls. 295/338, contêm consultas ao Siare e ao Sicaf dos valores informados nas DAP/TFJ e os recolhimentos da Serventia.

Pelos quadros elaborados pelo Fisco, Anexo 1, constata-se que houve falta de pagamento e pagamento a menor, bem como, em alguns meses, recolhimento a maior da Taxa de Fiscalização Judiciária apurada e declarada ao TJMG pela Autuada.

Assim, como não foi trazida nenhuma comprovação efetiva a respeito dos recolhimentos insuficientes da TFJ, correta a exigência fiscal relativa à diferença

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apurada e da Multa de Revalidação de 20% (vinte por cento), sobre o valor da taxa, prevista no art. 24, inciso II da Lei nº 15.424/04, *in verbis*:

Art. 24. A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

(...)

Outra irregularidade constatada pelo Fisco diz respeito à entrega extemporânea das Declarações de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ ao TJMG.

A obrigatoriedade de prestar informações e de entregar esse documento ao Fisco tem previsão no parágrafo único, art. 26 da Lei nº 15.424/04 e no art. 9º da Portaria Conjunta TJMG/SEF nº 003/05, nos seguintes termos:

Lei nº 15.424/04

Art. 26. São obrigados a exhibir os documentos e os livros relacionados com os atos notariais e de registro e com a Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como a prestar as informações solicitadas pelo Fisco Estadual e a não embarçar a ação fiscal:

(...)

Parágrafo único. Além da obrigação prevista no caput deste artigo, o Notário e o Registrador remeterão mensalmente, à Secretaria de Estado de Fazenda, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da prática do ato, relatório circunstanciado contendo a quantidade de atos praticados, por espécie e por situação jurídica com e sem conteúdo financeiro, indicando o valor dos emolumentos cobrados e o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária recolhida ao Estado, assim como as informações relativas à utilização, ao estoque e ao controle do selo de fiscalização de que trata o art. 28 desta Lei, por eles comprado, conforme dispuser o regulamento.

Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF/MG nº 003/05

Art. 9º - A Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ) será emitida pelo Notário e pelo Registrador, devendo ser entregue, obrigatoriamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, via transmissão pela rede mundial de computadores - internet, através do endereço eletrônico www.tjmg.jus.br, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prática dos atos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Eventual suspensão ou interrupção dos serviços da rede mundial de computadores - internet, que prejudique a observância do prazo previsto neste artigo, deverá ser comunicada imediatamente à Corregedoria-Geral de Justiça, hipótese em que a transmissão da DAP/TFJ fica excepcionalmente prorrogada até, no máximo, o dia seguinte ao da normalização do serviço. (Nova redação dada pela Portaria nº 08/2012/TJMG/CGJ/SEF-MG). (Grifou-se)

Por sua vez, o descumprimento da obrigação de prestar as informações dentro do prazo regulamentar, sujeita o infrator à penalidade capitulada no art. 27, inciso II (com vigência até 13/08/12) e inciso III da Lei nº 15.424/04, *in verbis*:

Art. 27. Constituem infrações relativas à Taxa de Fiscalização Judiciária, apuradas de ofício pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo de outras medidas administrativas e disciplinares e de outras sanções previstas em Lei, bem como do tributo devido e seus acréscimos legais:

(...)

II - a recusa de exibição de documentos e de livros ou de prestação de informações solicitadas pelo Fisco, relacionados com a Taxa de Fiscalização Judiciária, sujeitando o infrator a multa de até R\$500,00 (quinhentos reais) por documento;

Efeitos de 31/03/2005 a 13/08/2012 - Redação original:

"II - a recusa de exibição de documentos e de livros ou de prestação de informações solicitadas pelo Fisco, relacionados com a Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 26 desta Lei, sujeitando o infrator a multa de até R\$500,00 (quinhentos reais) por documento."

III - o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 26, no que se refere ao relatório circunstanciado, sujeitando o notário e o registrador às seguintes penalidades:

a) pela falta de entrega: R\$2.000,00 (dois mil reais) por vez;

b) pela entrega fora do prazo: R\$1.000,00 (mil reais) por vez;

(...)

Inicialmente, o Fisco havia exigido a penalidade para 15 (quinze) meses do período fiscalizado, como demonstrado no quadro do Anexo 2 do AI, fls. 37/39.

Pela análise da data de entrega informada no referido quadro do Anexo 2, constata-se que a transmissão das DAP/TFJ ocorreu em data posterior ao prazo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estipulado pela Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF/MG n° 003/05, reproduzida anteriormente.

No entanto, apesar da entrega extemporânea, o Fisco considerou que o fato de a transmissão ter ocorrido antes da intimação do AIAF (fls. 02) merecia o tratamento do instituto da denúncia espontânea. O crédito tributário foi reformulado para exclusão das exigências de todos os meses em que a entrega se deu antes da intimação, mantendo, apenas, a exigência referente ao mês de julho de 2012 que, nesse caso, foi no dia 21/03/13, um dia após a intimação. Correta a exigência, após a reformulação.

Desse modo, evidenciada nos autos a irregularidade constatada pelo Fisco, reputa-se correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 27, inciso II da Lei n° 15.424/04.

Constou, ainda, da acusação fiscal a utilização indevida de selos de fiscalização judiciária, em face da apuração por meio de levantamento quantitativo, da falta, no estoque físico da Autuada, de 50 (cinquenta) selos do tipo isento e 01 (um) do tipo padrão, conforme demonstrado nos quadros do Anexo 3 do Auto de Infração, fls. 40/44.

Para essa irregularidade, o Fisco imputou a penalidade estabelecida no inciso I, art. 27 da Lei n° 15.424/04, nos seguintes termos:

Art. 27. Constituem infrações relativas à Taxa de Fiscalização Judiciária, apuradas de ofício pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo de outras medidas administrativas e disciplinares e de outras sanções previstas em Lei, bem como do tributo devido e seus acréscimos legais:

I - a omissão ou a utilização irregular do selo de fiscalização, a adulteração ou a falsificação dos documentos relativos à Taxa de Fiscalização Judiciária para propiciar, ainda que a terceiro, vantagem indevida, sujeitando o infrator ou aquele que contribuir para a prática desses atos a multa de, no mínimo, R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) e, no máximo, R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

(...) (Grifou-se)

Posteriormente, a Autuada, na sua peça de defesa, demonstrou que não havia diferença no seu estoque de selos como apontado pelo Fisco. No caso da diferença de 01 (um) selo tipo padrão, esclareceu que a subtração efetuada pelo Fisco não levou em consideração a primeira numeração subsequente da série CCU.

Já para os selos do tipo isento, esclareceu que não havia a diferença de 50 (cinquenta) selos, mas sim a utilização da série AEM 57901 a 57950, no período de 11 a 14/02/12, fora da ordem alfanumérica. Pode-se observar às fls. 389, 394 e 400/401 que, no dia 10/02/12, o último selo utilizado foi o da série AEM com n° 52900.

O Fisco acatou a reclamação da Autuada, reconhecendo que não havia diferença no estoque para os dois referidos tipos de selos, conforme Manifestação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fls. 508/509, mas que o fato da utilização fora da sequência alfanumérica dos 50 (cinquenta) selos de fiscalização do tipo isento, caracterizaria a mesma infringência do art. 27, inciso I da Lei nº 15.424/04.

Com isso, procedeu a rerratificação dessa irregularidade, fls. 510, nos seguintes termos:

“A UTILIZAÇÃO IRREGULAR, NO PERÍODO DE 11/02/2012 A 14/02/2012, DE 50 (CINQUENTA) SELOS DE FISCALIZAÇÃO DO TIPO ISENTO, DA SEQUÊNCIA AEM 57901 A AEM 57950, APOSTOS EM DIVERSOS DOCUMENTOS FORA DA SEQUÊNCIA ALFANUMÉRICA PREVISTA NO ART. 10, INCISO II, DA PORTARIA-CONJUNTA TJMG/SEF NR. 02/2005. A PENALIDADE PARA ESTA IRREGULARIDADE ESTA CAPITULADA NO ART. 27, I, DA LEI 15.424/2004, CUJA MULTA MÁXIMA É DE R\$ 7.500,00”.

Ou seja, foi mantida a mesma penalidade, com o mesmo valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) exigidos no caso da falta dos selos no estoque da Autuada.

No entanto, com a devida vênia, à luz do dispositivo sancionador, verifica-se que a utilização fora da sequência alfanumérica não se adequa ao tipo infracional “de utilização irregular do selo de fiscalização”, como pretendido pelo Fisco, porque, no caso remanescente, não se configurou nenhum objetivo de se propiciar vantagem indevida à Autuada ou a terceiros.

Dessa forma, exclui-se a Multa Isolada prevista no art. 27, inciso I da Lei nº 15.424/04, por inadequada ao tipo infracional, após a rerratificação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 507/515 e, ainda, para excluir a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 27, inciso I da Lei nº 15.424/04. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**

D